



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007898/2005-27
Recurso nº 177.573 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA-PR

SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE.

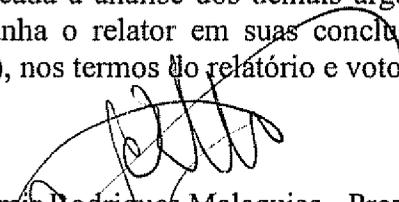
A responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade só pode ser imposta quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, qual seja, quando os créditos tributários sejam “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Não se aplica aos sócios a situação de coobrigação por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, descrita no art. 124 do mesmo código.

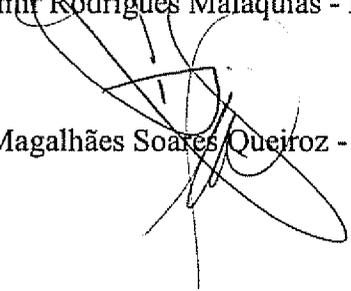
Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Col. STJ.

Coobrigação que se julga improcedente, por ter-se fundado exclusivamente no art. 124 do CTN, deixando de demonstrar a ocorrência das situações fáticas descritas no art. 135 do mesmo diploma legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer os recursos interpostos por SERGIO LUIZ RODRIGUES e CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO, e quanto ao recurso voluntário de ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, por unanimidade de votos, dar provimento para anular o termo de decretação de solidariedade, prejudicada a análise dos demais argumentos. Quanto à anulação do termo de solidariedade acompanha o relator em suas conclusões o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Cuida-se de lançamento de IRPJ, PIS, CSLL e de COFINS, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$1.167.904,84, com imposição de multa de ofício de 150%.

A empresa, regularmente intimada a apresentar os seus livros e documentos fiscais (fl. 03), deixou de apresentá-los. A fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros dos períodos com base na receita bruta conhecida, verificada a partir das cópias das notas fiscais de venda emitidas pela empresa obtidas junto ao Fisco Estadual.

Os tributos foram exigidos com a aplicação de multa de ofício qualificada, pois foi caracterizada a inclusão fraudulenta de pessoas inexistentes no quadro societário da empresa, de forma a eximir os reais sócios das suas responsabilidades fiscais e criminais.

Juntamente com a pessoa jurídica, foram incluídos como responsáveis solidários as seguintes pessoas físicas: Antonio Eduardo de Souza Albertini, Carlos Eduardo de Munhoz Furtado, ambos sócios retirantes da sociedade; e Sérgio Luiz Rodrigues e Roberto Ângelo de Siqueira, ambos procuradores com poderes para administrar a pessoa jurídica (fls. 90 e 91).

Em 19.8.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 254), mas não apresentou impugnação.

Em 15.8.2005, o Sr. Carlos foi cientificado do lançamento e de sua sujeição passiva solidária (fl. 269) e, em 12.9.2005, apresentou impugnação de fls. 272 a 279.

Em 11.8.2005, o Sr. Roberto foi cientificado do lançamento e de sua sujeição passiva solidária (fl. 270) e, em 9.9.2005 (fl. 408), apresentou impugnação de fls. 302 a 332.

O Sr. Antonio foi cientificado do lançamento e de sua sujeição passiva solidária em 15.8.2005 (fl. 271) e apresentou sua impugnação em 9.9.2005 (fl. 407).

O Sr. Sérgio foi cientificado do lançamento e de sua sujeição passiva solidária em 15.8.2005 (fl. 268), apresentando a impugnação de fls. 396 a 403 em 21.9.2005.

Como o sujeito passivo não apresentou impugnação e foi declarado revel, a DRJ deixou de apreciar as impugnações dos responsáveis solidários por decisão de fls., da qual foram intimados o sujeito passivo e os responsabilizados, sendo que dessa decisão não houve interposição de nenhum recurso.

O procurador Roberto Ângelo de Siqueira propôs, então, ação judicial onde obteve o acórdão de fls. 504 e ss. que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a União.

O sócio retirante Antonio Eduardo de Souza Albertini, a seu turno, impetrou mandado de segurança para garantir o conhecimento e processamento de sua impugnação, o que obteve pelo acórdão de fls. 518 a 522.



Assim, os autos foram remetidos à DRJ após o trânsito em julgado daqueles processos judiciais, para o prosseguimento do contencioso administrativo fiscal (fl. 523). A decisão então proferida deu parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo arbitrada o valor do IPI e ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO IPI.

O IPI, por ser tributo não cumulativo, deve ser excluído da base de cálculo da receita bruta.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *A taxa Selic é cumulativa mês a mês, não havendo o que se falar na sua aplicação capitalizada, por falta de previsão legal.*

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta dos sócios de se fazerem suceder por pessoas inexistentes na constituição da empresa, por meio de falsos documentos de identidade, evidencia o fim de se eximirem da persecução fiscal e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude e de sonegação.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124 do CTN).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.



Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Contra esse r. acórdão, Sergio Luiz Rodrigues interpôs recurso voluntário a fls. 566 e ss.; Carlos Eduardo de Munhoz Furtado interpôs recurso voluntário a fls. 688 e ss.; e Antonio Eduardo de Souza Albertini interpôs recurso voluntário a fls. 774 e ss..

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares Queiroz

1. cabimento dos recursos voluntários

Deixo de conhecer dos recursos voluntários de Sergio Luiz Rodrigues e Carlos Eduardo de Munhoz Furtado com fundamento no art. 42, inc. I, do decreto 70.235/72, uma vez que deixaram de recorrer contra a decisão da DRJ que não conheceu de suas impugnações que, então, transitou em julgado.

Conheço do recurso voluntário de Antonio Eduardo de Souza Albertini uma vez que foi interposto no prazo.

Em resumo, sustenta o recorrente não ser caso de solidariedade; que o lançamento é nulo por ter sido realizado por arbitramento; nulidade por cerceamento de defesa pela negativa de realização de perícia; que a taxa de juros teria sido capitalizada e ilegalidade da multa qualificada.

2. preliminar: ausência de solidariedade do sócio retirante

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) relata que em 31.12.2003 foi realizada a 12ª Alteração do Contrato Social da fiscalizada, pela qual se retiraram da sociedade Antonio Eduardo de Souza Albertini e Carlos Eduardo de Munhoz Furtado – sócios retirantes – e nela ingressaram Eduardo Moraes Navarro e Modesto Cantuário Assunção, sócios ingressantes.

Em diligências posteriores, a fiscalização constatou que os sócios ingressantes só apresentaram uma única Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, no ano de 2003, cuja análise demonstrou que ambos não teriam capacidade financeira para adquirir suas respectivas participações societárias que, a valores contábeis, seriam de R\$402.550,00 e R\$15.450,00, vez que suas rendas declaradas não chegariam a meros R\$10.000,00 anuais.

Que os números dos documentos de identidades dos sócios ingressantes mostraram-se falsos em pesquisa realizada junto ao instituto de identificação de Manaus, localidade onde teriam sido emitidos.

Ainda, que diligências realizadas pela Polícia Federal de Manaus não lograram encontrar os sócios ingressantes ou suas residências no endereço declarado como sendo residencial.

Concluiu, então, a fiscalização (fls. 243):

“Em função dos fatos narrados, há fortes indícios de que o Sr. Modesto Cantuário de Assunção Neto e Eduardo Moraes Navarro, constantes do quadro societário da Eldorado, são sócios fictícios (fantasmas) [que] foram utilizados de maneira fraudulenta, o que leva a crer que se

tratou de um artifício utilizado pela empresa, visando não recolher aos cofres públicos qualquer tributo ou contribuição e, de alguma forma, eximir-se das responsabilidades fiscais e criminais.

Entretanto, a retirada fictícia dos sócios e sua substituição por interposta pessoa, ao contrário do alegado, não se consubstancia em “*artifício utilizado pela empresa, visando não recolher aos cofres públicos qualquer tributo ou contribuição e, de alguma forma, eximir-se das responsabilidades fiscais*”. Quando muito poderia implicar em artifício dos sócios retirantes para eximirem-se de eventual responsabilidade solidária pelos débitos da sociedade. A mera substituição de sócio (fraudulenta ou não) não tem, como deveria ser intuitivo, nenhuma relação com a falta de pagamento dos tributos devidos pela sociedade.

Em seguida, o TVF fundamenta a imposição da solidariedade aos sócios retirantes nos termos seguintes (fls. 243 e s.):

“Por tudo que foi exposto, detalhado e comprovado no presente Termo, fica claro que, em tese, a alteração societária ocorrida a partir de janeiro de 2004 – décima segunda alteração contratual – fls. 81-84, não se caracterizou de fato, pelas razões já expostas neste Termo.

Entendemos que, em tese, os Responsáveis Solidários pelo crédito tributário formalizados nos Autos de Infração de fls. 210 a 238 são Antonio Eduardo de Souza Albertini (...), Carlos Eduardo de Munhoz Furtado, (...); sócios constantes da Décima Primeira Alteração Contratual e os procuradores Sergio Luiz Rodrigues, (...) que praticamente assinava todos os cheques da empresa e Roberto Angelo de Siqueira, (...); que possui também procuração com amplos poderes para gerir a empresa (fls. 90/91).

Pelos fatos narrados no item 3 deste Termo, levam também a concluir que, em tese, os senhores Modesto Cantuário de Assunção Neto e Eduardo Moraes Navarro tiveram seus nomes ‘utilizados’ indevidamente na 12ª Alteração Contratual da empresa objeto dos nossos trabalhos”.

O termo de sujeição passiva de Antonio Eduardo de Souza Albertini, de fls. 246, indica como fundamento legal para a solidariedade exclusivamente o art. 124 do CTN, que dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Já o v. acórdão *a quo* assim tratou da solidariedade do sócio retirante, fls. 529 e ss., *verbis*:

“A justificativa [do impugnante] para ser excluído do pólo passivo da presente exigência é que, desde 2002, já não era sócio da empresa, mas



7

por inércia dos adquirentes das cotas sociais, a 12ª alteração do contrato social somente foi registrada em 31.12.2003.

Contudo, não é esta a realidade que se depreende dos autos.

A 12ª alteração contratual da empresa não foi registrada em 31.12.2003, como afirma o impugnante. Essa é a data da assinatura da alteração (fl. 379), ao tempo em que o registro na Junta Comercial se deu somente em 24.3.2004. Logo, percebe-se claramente que os atos de gestão da empresa, até 31.12.2003, foram praticados pelo impugnante, regularmente investido na função de sócio gerente da sociedade, conforme a cláusula quinta da 11ª alteração contratual (fl. 372), registrada em 8.6.2001. (fls. 529 e ss.)

Tal conclusão é corroborada pelos documentos de fls. 55, 58 e 60, que comprovam a transferência de valores da conta da Eldorado, ordenada pelo Sr. Antonio (que assinou a autorização).

A 12ª alteração contratual da empresa destinou-se à interposição de terceiros à frente da gestão da sociedade, com a evidente finalidade de resguardar os antigos sócios (Sr. Antonio e Sr. Carlos) da responsabilidade pelos débitos correspondentes ao período em que estiveram à frente dos negócios.

Tal situação foi demonstrada à exaustão pela autoridade lançadora, que precisou do auxílio da Polícia Federal e da Polícia Civil do Amazonas para comprovar que os "sócios" ingressantes na sociedade, o Sr. Modesto Camutário Assunção Neto e o Sr. Eduardo Morais Navarro (fl. 376) são pessoas inexistentes, que se utilizaram (sic) de documentos de identidade falsos (fls. 168 a 172). A fraude prosseguiu pela apresentação de declarações de rendimento em nome dos supostos "sócios" (fls. 163 a 165 e 186 a 188), ambos apontando endereços falsos (fls. 189 e informação de fl. 242). E, mesmo com as declarações de rendimento falsas, nenhum dos supostos "sócios" informou possuir capacidade econômica de adquirir as cotas de capital informadas pela 12ª alteração contratual.

Não se trata aqui de desconsideração da pessoa jurídica, como aventado pelo impugnante. Na verdade a pessoa jurídica não dispõe de recurso algum para fazer frente às suas obrigações tributárias e seus sócios foram fraudulentamente substituídos por pessoas inexistentes, com a utilização de RG falso. Assim, os sócios à época do acontecimento dos fatos tributários devem ser mantidos como responsáveis solidários pelos débitos da empresa, pelo evidente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

Note-se que não há que se falar, no presente caso, de responsabilidade dos sócios capitulada no art. 135, III, do CTN, pois a fiscalização não imputou aos sócios a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei." (grifamos)

Fica evidenciado, então, que a fiscalização desconsiderou a retirada dos sócios, posto que identificasse que os pretensos sócios ingressantes não existiam. Logo, a fiscalização entende que, na verdade, o recorrente Antonio Eduardo de Souza Albertini jamais deixou de ser o verdadeiro sócio da fiscalizada.



Adicionalmente, a fiscalização argüiu que no período da ocorrência dos fatos geradores objeto da fiscalização (2002 e 2003), os sócios retirantes ainda não haviam se retirado da sociedade, posto que a assembléia na qual deu-se a retirada deles ocorreu somente em 31.12.2003 (e depois foi levada a registro em 24.03.2004). Ou seja, os fatos geradores dos tributos omitidos ocorreram durante o período em que eles ainda figuravam como sócios.

Apesar de tudo isso, está bastante claro que a fiscalização declarou a solidariedade do sócio-recorrente, no fato de ele ter *interesse comum* na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Não o fez, como se vê, fundada na eventual prática de ato ilegal ou com excesso de poder, situações capituladas no art. 135, do CTN, que sequer foi mencionado no termo de responsabilidade solidária. Também é de notar-se inexistir qualquer referência à extinção irregular da sociedade devedora.

A solidariedade tributária tratada no art. 124 do CTN é factual, ou seja, decorre da existência de um interesse jurídico, do responsabilizado, na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Mas, conforme explica Marcos Vinicius Neder:

“(...) o fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não é o mero interesse de fato, mas sim interesse jurídico que surge a partir da existência de direitos e deveres comuns entre pessoas situadas no mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário”.¹ (grifamos)

Mais adiante, ao analisar especificamente a hipótese de se fixar responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade, o autor discorre concluindo pela impossibilidade, haja vista inexistir interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. São as suas palavras:²

“7.2. Responsabilização dos sócios por débitos de pessoa jurídica.

Na atividade normal das empresas, não há direitos comuns entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os negócios jurídicos da pessoa jurídica são efetivados em seu nome e, por conseguinte, não trazem os sócios como coobrigados.

(...)

Por óbvio, os sócios e administradores têm interesse no lucro da empresa, mas como procuramos demonstrar ao longo deste estudo, não é esse interesse meramente fático que torna possível aplicar a norma de responsabilidade prevista no art. 124, inc. I do CTN. Conforme as premissas anteriormente firmadas, é indispensável ao órgão aplicador comprovar o interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário.

¹ *Solidariedade de direito e de fato – Reflexões acerca de seu conceito*, in **Responsabilidade Tributária**, Dialética, 2007, São Paulo, p. 42.

² *Solidariedade de direito e de fato – Reflexões acerca de seu conceito*, in **Responsabilidade Tributária**, Dialética, 2007, São Paulo, p. 44.



Não há, portanto, imputar aos sócios o dever solidário de recolher tributos da sociedade sem que haja comprovação de fraude ou outras práticas ilícitas (nota de rodapé: caso evidenciado a atuação do sócio com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto, a previsão de responsabilidade tributária está prevista nos arts. 135 e 137 do CTN). O CTN expressamente prescreve, nos arts 135 e 137, a responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e agentes nesses casos.”

Nessa linha, há precedente do Col. STJ onde se fixam premissas alinhadas com aquela doutrina, estabelecendo que “o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível”.³

Ou seja, a regra determina a incidência da solidariedade “quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Deve ocorrer interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador”⁴.

Vale, dizer: para que seja fixada a responsabilidade na forma estatuída pelo CTN, art. 124, devem as partes cuja solidariedade se quer reconhecer estarem posicionadas do mesmo lado da relação jurídica de direito privado, como ocorre, por exemplo, com os condôminos em relação ao IPTU do condomínio, situação que não é análoga à dos sócios em relação à sociedade.

Como vimos, essa é a direção da doutrina de Marcos Vinicius Neder, para quem é inaplicável a solidariedade prevista no inc. I, do art. 124 do CTN à situação dos sócios em relação às dívidas tributárias da sociedade. Adverte o autor, entretanto, que tal não significa dar carta branca para que o sócio possa agir como bem entender, sem risco de ser chamado para responder, perante o fisco, por seus atos.

É que ele pode ser responsabilizado quando se verificarem as situações previstas nos arts. 135 e 137 do CTN, quais sejam, a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esta é, para a doutrina e a jurisprudência, a única regra de responsabilidade solidária tributária de sócios em relação aos débitos tributários da sociedade, fixada que foi por lei complementar conforme exige o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Sobre o tema já decidiu o Col. STJ:⁵

“(…)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as

³ Ementa do R. Esp. nº 884845 / SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/02/2009, DJe 18/02/2009.

⁴ Ementa do AgRg nos EDcl no REsp 375769 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 379.

⁵ Extraído da ementa do R. Esp nº 717.717 – SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 28.09.2005, DJ 08/05/2006



condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)"

Ocorre que a fiscalização não se desenvolveu nesse sentido e não fixou a responsabilidade com espeque nas regras dos arts. 135 e 137 do CTN, preferindo estabelecê-la no suposto interesse que o sócio teria no lucro da sociedade, o que, como vimos não sustenta a solidariedade.

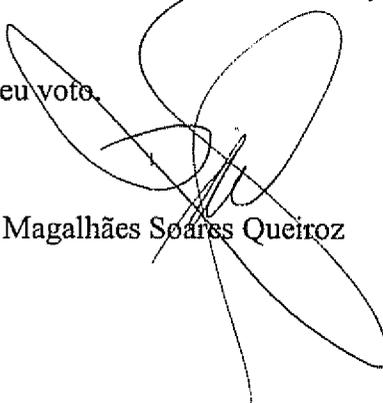
Também não se vê em momento algum referência à dissolução irregular da sociedade, de maneira que esse fundamento também não foi invocado pela fiscalização.

3. Conclusão

Por essas razões, não conheço dos recursos voluntários interpostos por Sergio Luiz Rodrigues e Carlos Eduardo de Munhoz Furtado, com fundamento no art. 42, inc. I, do Decreto 70.235/72 e conheço e dou provimento ao recurso voluntário de Antonio Eduardo de Souza Albertini, para anular o termo de decretação de solidariedade, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares Queiroz





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10980.007898/2005-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.